

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 102/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 102/02	Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e Estados não membros da União Europeia sobre a participação destes nas regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (Ecurie) .....	2
2003/C 102/03	Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 2164/98 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia .....	6
2003/C 102/04	Revisão pela França das obrigações de serviço público no que se refere aos serviços aéreos regulares entre Ajaccio, Bastia, Calvi e Figari, por um lado, e Marselha e Nice, por outro <sup>(1)</sup> .....	7
2003/C 102/05	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo COMP/M.3156 — EADS/Astrium (II)] <sup>(1)</sup> .....	8
2003/C 102/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3161 — CVRD/Caemi) <sup>(1)</sup> .....	9
2003/C 102/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2275 — Pepsico/Quaker) <sup>(1)</sup> .....	10
	<b>Banco Central Europeu</b>	
2003/C 102/08	Parecer do Banco Central Europeu de 11 de Abril de 2003 solicitado pelo Conselho da União Europeia e referente a uma proposta de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (CON/2003/5) .....	11

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios*

. . . . .

---

III *Informações*

**Conselho**

2003/C 102/09

Textos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* C 102 E ..... 12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

28 de Abril de 2003

(2003/C 102/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1025	LVL	lats	0,6344
JPY	iene	132,54	MTL	lira maltesa	0,4252
DKK	coroa dinamarquesa	7,4245	PLN	zloti	4,274
GBP	libra esterlina	0,6914	ROL	leu	36 685
SEK	coroa sueca	9,1337	SIT	tolar	232,5525
CHF	franco suíço	1,5039	SKK	coroa eslovaca	40,965
ISK	coroa islandesa	82,85	TRL	lira turca	1 749 000
NOK	coroa norueguesa	7,756	AUD	dólar australiano	1,7759
BGN	lev	1,9462	CAD	dólar canadiano	1,5951
CYP	libra cipriota	0,5877	HKD	dólar de Hong Kong	8,5989
CZK	coroa checa	31,556	NZD	dólar neozelandês	1,9776
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,9589
HUF	forint	245,55	KRW	won sul-coreano	1 348,03
LTL	litas	3,4531	ZAR	rand	7,8511

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e Estados não membros da União Europeia sobre a participação destes nas regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (Ecurie)**

(2003/C 102/02)

AS PARTES NO PRESENTE ACORDO,

Considerando que a Decisão 87/600/Euratom do Conselho criou um enquadramento, sob a forma de regras Ecurie, para a troca rápida de informações em caso de emergência radiológica,

Considerando que se registará uma melhoria na eficiência das regras Ecurie se nelas participarem países terceiros, em particular os países vizinhos da União Europeia,

Considerando que a Bulgária, Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Suíça e a Turquia, a seguir designados «os países participantes», deveriam ser convidados para serem partes neste acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objectivo e âmbito de aplicação**

O presente acordo aplica-se às modalidades de notificação e à troca de informações sempre que um dos países participantes ou um Estado-Membro da Euratom decida tomar medidas de grande envergadura a fim de proteger a população em caso de emergência radiológica, na sequência:

- a) De um acidente, ocorrido no seu território, nas instalações ou no quadro das seguintes actividades:
- qualquer reactor nuclear, independentemente da sua localização,
  - qualquer outra instalação do ciclo do combustível nuclear,
  - qualquer instalação de gestão de resíduos radioactivos,
  - o transporte e armazenamento de combustíveis nucleares ou resíduos radioactivos,
  - a produção, utilização, armazenamento, descarga e transporte de radio-isótopos para fins agrícolas, industriais, médicos e fins científicos ou de investigação com eles relacionados,
  - a utilização de radio-isótopos para a geração de energia em engenhos espaciais; ou
- b) De outros acidentes que resultem ou possam resultar numa emissão significativa de materiais radioactivos; ou
- c) Da detecção, no respectivo território ou fora deste, de níveis anormais de radioactividade susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública.

*Artigo 2.º***Troca de informações aquando da adopção de medidas referidas no artigo 1.º no território dum país participante ou dum Estado-Membro da Euratom**

1. Sempre que algum dos países participantes decidir tomar alguma das medidas referidas no artigo 1.º, esse país deverá rapidamente fornecer à Comissão das Comunidades Europeias (a seguir denominada «a Comissão») as informações relevantes que permitam minimizar quaisquer consequências radiológicas previstas. A Comissão deverá informar rapidamente os Estados-Membros da Euratom bem como os restantes países participantes.

2. Sempre que um Estado-Membro da Euratom tiver decidido tomar alguma daquelas medidas e tiver informado a Comissão desse facto, esta deverá informar rapidamente os países participantes.

*Artigo 3.º***Informações no âmbito do artigo 2.º**

As informações a fornecer no âmbito do artigo 2.º devem, caso seja possível e se justifique, incluir os seguintes dados:

- a) A natureza e o momento da ocorrência, a localização exacta e a instalação ou actividade envolvida;
- b) A causa presumível ou comprovada e as implicações previsíveis do acidente no que se refere à emissão de materiais radioactivos;
- c) As características gerais da emissão radioactiva, incluindo a natureza, as formas física e química prováveis e a quantidade, composição e nível real da emissão radioactiva;
- d) Informações sobre as condições e previsões meteorológicas e hidrológicas, necessárias para prever a dispersão da emissão radioactiva;
- e) Os resultados da monitorização ambiental;
- f) Os resultados das medições dos níveis de radioactividade nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e na água potável;
- g) As medidas de salvaguarda tomadas ou previstas;
- h) As medidas tomadas ou previstas para informação da população;
- i) O comportamento futuro previsível das emissões radioactivas.

Posteriormente, o país participante em causa comunicará à Comissão, a intervalos adequados, informações complementares relevantes, que incluirão a evolução da situação de emergência e o seu termo, real ou previsível.

*Artigo 4.º***Condições para a troca de informações**

1. Após recepção das informações referidas nos artigos 2.º e 3.º e tendo em conta as informações recebidas dos Estados-Membros da Euratom, a Comissão:

- a) Informará imediatamente os países participantes das medidas tomadas e das recomendações formuladas após a recepção de tais informações;
- b) Posteriormente, informará os países participantes, a intervalos adequados, dos níveis de radioactividade nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais, na água potável e no ambiente, registados pelas instalações de monitorização dos Estados-Membros da Euratom e dos países participantes.

2. Após recepção das informações referidas nos artigos 2.º e 3.º, os países participantes:
  - c) Informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas e das recomendações formuladas após a recepção de tais informações;
  - d) Posteriormente, informarão a Comissão, a intervalos adequados, dos níveis de radioactividade nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais, na água potável e no ambiente registados pelas suas instalações de monitorização.

#### *Artigo 5.º*

#### **Restrições**

Os países participantes não serão obrigados a fornecer à Comissão informações que comprometam a sua segurança nacional e a Comissão não retransmitirá aos países participantes as informações recebidas de um Estado-Membro da Euratom ou de qualquer das partes no acordo sempre que essas informações tenham sido fornecidas a título confidencial.

#### *Artigo 6.º*

#### **Disposições técnicas**

1. As regras detalhadas existentes relativamente ao Ecurie para a troca das informações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º devem ser implementadas pelos países participantes no prazo de três meses após a data de assinatura do presente acordo.
2. Posteriormente, as regras detalhadas para a troca das informações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º devem ser estabelecidas de comum acordo entre os países participantes, a Comissão e os Estados-Membros da Euratom e testadas a intervalos regulares. Cada parte suportará as respectivas despesas com a implementação dessas regras.

#### *Artigo 7.º*

#### **Autoridades competentes e pontos de contacto**

1. Os países participantes deverão indicar à Comissão qual a autoridade competente e o ponto de contacto responsável por transmitir ou receber as informações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º bem como a forma de os contactar. A Comissão deverá comunicar aos países participantes qual dos seus serviços é a autoridade competente ou o ponto de contacto.
2. Os pontos de contacto nos países participantes e o serviço relevante da Comissão devem estar disponíveis 24 horas por dia.

#### *Artigo 8.º*

#### **Reuniões**

1. Os países participantes serão convidados para reuniões do grupo instituído pela Comissão para a gestão das regras Ecurie.
2. Esse grupo pode decidir convidar representantes dos países participantes para assistir a reuniões de eventuais grupos de trabalho criados.
3. Os representantes dos países participantes terão estatuto de observador e quaisquer despesas decorrentes dessa participação serão suportadas pelas respectivas autoridades nacionais.

#### *Artigo 9.º*

#### **Regras Ecurie e outras convenções internacionais no mesmo domínio**

O presente acordo não prejudica os direitos e obrigações dos países participantes nem da Comunidade Europeia da Energia Atómica decorrentes de acordos ou convenções bilaterais ou multilaterais existentes ou a celebrar no domínio abrangido pelo presente acordo e em concordância com o seu objectivo.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor (\*)**

1. Após a assinatura do presente acordo pela Euratom, o acordo fica aberto para ratificação pela República da Bulgária, República de Chipre, República Checa, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia, República da Lituânia, República de Malta, República da Polónia, Roménia, República Eslovaca, República da Eslovénia, Confederação Helvética e República da Turquia. Para o efeito, a Euratom enviará a esses países cópias autenticadas do acordo para assinatura. A Euratom poderá convidar outros países a tornarem-se partes neste acordo.
2. A Comissão será a depositária do presente acordo.
3. O presente acordo entrará em vigor três meses depois de, pelo menos, um dos países supramencionados ter a ele aderido. Posteriormente, para cada um dos países que adira ao presente acordo, este entrará em vigor decorridos três meses.
4. Cada país aderente informará a Comissão da conclusão dos respectivos procedimentos internos para a celebração do presente acordo. A Comissão informará as restantes partes no acordo da adesão de uma nova parte, incluindo a data em que o acordo produzirá efeitos relativamente a essa parte.
5. Cada país aderente participará provisoriamente como membro das regras Ecurie a contar da data em que a Comissão receba uma cópia autenticada do presente acordo devidamente assinada pela autoridade nacional investida dos poderes necessários, bem como a forma de a contactar solicitada ao abrigo do artigo 7.º para a sua plena implementação.

*Artigo 11.º***Condições de denúncia**

1. Se uma das partes decidir denunciar o presente acordo, essa denúncia deverá ser notificada por escrito às restantes partes. Decorrido um período de três meses a contar da data da notificação, o presente acordo deixará de ter aplicação legal entre a parte que decidiu denunciá-lo e as restantes partes no presente acordo. A data de denúncia dependerá da data de notificação à Comissão. A Comissão informará as restantes partes no presente acordo da data em causa.
2. Aquando da adesão à União Europeia de um país participante, será aplicável a Decisão 87/600/Euratom do Conselho e o presente acordo deixará de produzir efeitos relativamente ao país em causa a nível individual.
3. O presente acordo deixará de existir se a Euratom decidir a sua retirada em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 1.

*Artigo 12.º***Disposições relativas à Suíça**

O acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e a Suíça, celebrado em 21 de Junho de 1995 (JO C 335 de 13.12.1995, p. 4), é revogado com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo no que respeita à Suíça, após a sua adesão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão da Comunidade Europeia  
da Energia Atómica*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

---

(\*) Será publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* logo que todas as ratificações tenham sido notificadas à Comissão.

**Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 2164/98 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia**

(2003/C 102/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame acelerado, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 <sup>(1)</sup> (a seguir designado «regulamento de base»), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 do Conselho <sup>(2)</sup>, no que respeita às importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia, sujeitos a direitos de compensação definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 2164/98 <sup>(3)</sup>.

### 1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado pela Nestor Pharmaceuticals Limited («o requerente»), um produtor-exportador indiano.

### 2. Produto

Os produtos objecto do reexame são trihidrato de amoxicilina, trihidrato de ampicilina e cefalexina, não apresentados sob forma de dosagem acabada ou acondicionados para venda a retalho originários da Índia («produto em causa»), actualmente classificados nos códigos NC ex 2941 10 10, ex 2941 10 20 e ex 2941 90 00. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

### 3. Medidas existentes

A medida presentemente em vigor é um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2164/98 do Conselho, ao abrigo do qual as importações para a Comunidade de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia, incluindo os produzidos pelo requerente, estão sujeitos a um direito de compensação definitivo de 14,6 %, com excepção de várias empresas especificamente referidas que estão sujeitas a taxas de direito individuais.

### 4. Motivos de reexame

O requerente alega que, durante o período de inquérito no qual se baseou a medida de compensação, ou seja, o período decorrente de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997 («o período de inquérito inicial»), não foi objecto de investigação sobre outros motivos para além da recusa de colaboração. Alega também que não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito inicial e que não está coligado a nenhum dos produtores-exportadores do produto sujeitos à actual medida.

Com base no que precede, solicitou que lhe fosse aplicada uma taxa de direito individual.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 9.10.1998, p. 1.

### 5. Processo

Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame acelerado, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o artigo 20.º do regulamento de base.

#### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao autor do pedido e poderá solicitar informações relevantes às outras partes interessadas.

#### b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem que podem ser afectadas pelos resultados do reexame, a apresentar as suas observações por escrito, a responder ao questionário referido na alínea a) do ponto 5 do presente aviso e a comunicar quaisquer outras informações que devam ser tidas em conta no reexame. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido comprovativo de que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

### 6. Prazos

#### a) Para as partes se darem a conhecer, responderem aos questionários e fornecerem quaisquer outras informações úteis

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário. Note-se que a faculdade de exercer a maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

## b) Audições

As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

**7. Observações escritas, respostas ao questionário e correspondência**

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo especificação em contrário) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio

Direcção B  
J-79 — 05/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex: COMEU B 21877.

**8. Não cooperação**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

---

**Revisão pela França das obrigações de serviço público no que se refere aos serviços aéreos regulares entre Ajaccio, Bastia, Calvi e Figari, por um lado, e Marselha e Nice, por outro**

(2003/C 102/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu proceder à revisão, a partir de 15 de Abril de 2003, das obrigações de serviço público impostas relativamente à exploração de serviços aéreos regulares entre Ajaccio, Bastia, Calvi e Figari, por um lado, e Marselha e Nice, por outro, conforme publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 9/04 de 15 de Janeiro de 2003.

2. As obrigações de serviço público acima mencionadas são alteradas do seguinte modo:

Nas rotas aéreas regulares entre Marselha e Nice, por um lado, e Ajaccio e Bastia, por outro, a tarifa máxima de que beneficiam as categorias de passageiros referidas no ponto 2.2 da publicação supracitada passa a ser de 93 euros.

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****[Processo COMP/M.3156 — EADS/Astrium (II)]**

(2003/C 102/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 16 de Abril de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa European Aeronautic Defence and Space Company EADS NV («EADS») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Astrium NV («Astrium»), mediante aquisição de acções. Esta operação corresponde a uma alteração da concentração notificada em 21 de Novembro de 2002, que recebeu a referência COMP/M.2924 e não foi executada.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— EADS: investigação, concepção, desenvolvimento, aquisições públicas, fabrico, alteração, montagem, integração, ensaio, *marketing*, venda, prestação de serviços pós-venda e apoio a aviões comerciais, equipamento de telecomunicações, helicópteros civis e militares, veículos espaciais e infra-estruturas orbitais, armas teleguiadas e subsistemas de armas teleguiadas, aeronaves telecomandadas, aviões militares e sistemas e electrónica de defesa,

— Astrium: concepção, desenvolvimento e fabrico e fornecimento de sistemas espaciais, nomeadamente satélites e respectivas cargas úteis, subsistemas de lançadores e veículos espaciais tripulados, estações terrestres e diversos outros sistemas e tecnologias.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.3156 — EADS/Astrium (II) para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3161 — CVRD/Caemi)**

(2003/C 102/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Abril de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a Companhia Vale do Rio Doce («CVRD», Brasil) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Caemi Mineração e Metalurgia SA «Caemi», Brasil, actualmente controlada em conjunto pela CVRD e pela empresa japonesa Mitsui & Co., Ltd, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— CVRD: actividades de exploração de minas e operações de logística conexas,

— Caemi: actividades de exploração de minas e operações de logística conexas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.3161 — CVRD/Caemi, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2275 — Pepsico/Quaker)**

(2003/C 102/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 27 de Março de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2275. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 11 de Abril de 2003

**solicitado pelo Conselho da União Europeia e referente a uma proposta de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu**

(CON/2003/5)

(2003/C 102/08)

1. Em 24 de Março de 2003 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir o «projecto de decisão»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 6 do artigo 107.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.
3. O projecto de decisão visa definir as regras a seguir pela Comissão ao fornecer os dados estatísticos a utilizar com vista às adaptações quinquenais das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE. A referida decisão irá substituir a Decisão 98/382/CE do Conselho, de 5 de Junho de 1998, relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>, a qual se limita ao estabelecimento da tabela de repartição inicial. As diferenças principais entre a decisão citada e o projecto de decisão residem no facto de esta última: i) estabelecer um regime permanente que abrange não só os futuros ajustamentos periódicos da tabela, mas também os ajustamentos subsequentes no contexto do alargamento do Sistema Europeu de Bancos Centrais decorrente da adesão de novos Estados-Membros à União Europeia; e ii) levar em consideração a evolução mais recente verificada a nível das metodologias estatísticas, nomeadamente o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas, adoptado pelo Conselho no seu Regulamento (CE) n.º 2223/96, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade <sup>(2)</sup>.
4. O BCE congratula-se com o projecto de decisão e, em especial, com o facto de a mesma estabelecer um regime que contempla não só os próximos ajustamentos periódicos, mas também os ajustamentos que irão ser necessários na sequência de qualquer alargamento. Além disso, o BCE é a favor do princípio de que a Comissão (Eurostat) deve continuar a recolher os dados estatísticos de acordo com procedimentos bem assentes. O BCE considera importante a validação dos dados pelo Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> no que se refere aos dados respeitantes à população, e pelo comité instituído pela Directiva 89/130/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, quanto aos dados respeitantes ao produto interno bruto. E, por último, o BCE vê com agrado a comunicação dos dados pertinentes pela Comissão a todos os Estados-Membros, em separado, o mais tardar dois meses antes da data em que entre em vigor a adaptação das ponderações dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE.
5. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 11 de Abril de 2003.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 17.6.1998, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 181 de 28.6.1989, p. 47).

<sup>(4)</sup> Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO L 49 de 21.2.1989, p. 26).

## III

*(Informações)*

## CONSELHO

**Textos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* C 102 E**

(2003/C 102/09)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

---

Número de informação	Índice	Página
----------------------	--------	--------

---

**Conselho**

2003/C 102 E/01	Posição Comum (CE) n.º 15/2003, de 20 de Fevereiro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas	1
2003/C 102 E/02	Posição Comum (CE) n.º 16/2003, de 20 de Fevereiro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>	16

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

---